

PLANO DE INSOLVÊNCIA (TÍTULO IX DO CIRE)

1. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
2. PLANO DE INSOLVÊNCIA
3. APLICAÇÃO SUBJECTIVA
4. TRAMITAÇÃO
5. CONTEÚDO DO PLANO
6. PROVIDÊNCIAS COM INCIDENCIA NO PASSIVO DO DEVEDOR
7. PROVIDÊNCIAS DO PLANO SOBRE O PASSIVO E SOCIEDADES COMERCIAIS
8. SANEAMENTO POR TRANSMISSÃO
9. ACTOS PRÉVIOS À HOMOLOGAÇÃO
10. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO PLANO
11. CONTROLE JURISDICIONAL
12. TERMOS SUBSEQUENTES
13. APROVAÇÃO
14. HOMOLOGAÇÃO
15. EFEITOS
16. INCUMPRIMENTO
17. FISCALIZAÇÃO
18. PERDÃO E REDUÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS NO ÂMBITO DO PLANO

1. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Estamos perante um processo especial de natureza executiva e universal.

Artigo 1.º

Finalidade do processo de insolvência

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

NOTAS:

- 1 - O CIRE consagra três formas recuperação: plano de insolvência, plano de pagamentos e exoneração do passivo restante.
- 2 - De aplicação às pessoas singulares temos a Exoneração do passivo restante, Plano de pagamentos e Plano de insolvência (art.º 237/c) – com reservas como veremos adiante.
- 3 - De aplicação às pessoas colectivas, somente o plano de insolvência.

2. PLANO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 192.º

Princípio geral

1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do presente Código.

2 - O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados.

Regular e disciplinar, de **modo especial** e em derrogação das normas do CIRE:

- ❖ O pagamento dos créditos sobre a insolvência;
- ❖ A liquidação da massa insolvente;
- ❖ A repartição do produto obtido pelos titulares dos créditos;
- ❖ A responsabilidade do devedor depois de findo o processo.

NOTAS:

1 - Os credores podem optar por recuperar a empresa ou exercer outro modo de liquidação. Opção que cabe aos credores em moldes e de acordo com a autonomia que lhes é dada pelo CIRE.

2 - Apenas o devem fazer de acordo com critérios de racionalidade económica e de acordo com o que julgarem melhor para defender os seus interesses.

3 - Nos casos de existir património e face a uma massa complexa, é sempre de existir um plano de liquidação. Tutelar os interesses dos credores e os interesses dos vários intervenientes (processuais e extra processuais), evitando a liquidação em moldes definidos no CIRE.

4 - Ao administrador da insolvência impõe-se um especial alerta relacionado com a informação contabilística da empresa existente e que é apreendida, pois a situação real tende a ser pior do que a revelada contabilisticamente (isto quando a própria informação contabilística não se encontra totalmente viciada). Neste campo, cabe ao administrador da insolvência efectuar as devidas correcções para garantir a existência de um balanço exacto, que reflecta a situação da empresa. No caso de dúvidas ou desconhecimento (quando a dimensão da empresa, custos e tempo o justifiquem) deverá recorrer a técnicos financeiros externos podendo, em última instância, auditar as contas.

3. APLICAÇÃO SUBJECTIVA

Alguns autores defendem que tem aplicação universal, ocorrendo em todos os processos de insolvência que abrangem qualquer um dos sujeitos passivos referidos no art.º 2.º

Artigo 2.º

Sujeitos passivos da declaração de insolvência

1 - Podem ser objecto de processo de insolvência:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;
- e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais;
- b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

3

Outros que, estando em causa pessoas singulares, os arts. 249.º e 250.º inviabilizam a aplicação do plano de insolvência a não empresários e titulares de pequenas empresas – pois estes apenas podem recorrer ao plano de pagamentos previsto no art.º 249.º e ss.

Todavia, se forem pessoas singulares empresários ou titulares de empresas e excedam os limites do art.º 249º já se aplica o plano de insolvência.

NOTAS:

1 - Parece-me que o processo de insolvência é aplicável a qualquer devedor mas o plano de insolvência só a certa categoria de devedores. Ou seja, só se aplica às pessoas colectivas.

- Não se aplica às pessoas singulares (o art. 250.º exclui a sua aplicação às pessoas singulares) e a própria tramitação do plano não se coaduna com os fins inerentes à recuperação das pessoas singulares);

2 - As dúvidas surgem com a al. c) do art.º 237.º que estipula como motivo de concessão efectiva/final da exoneração do passivo restante que “*Não seja aprovado e homologado um plano de insolvência;*» O fim da exoneração do passivo restante visa conceder uma segunda oportunidade ao insolvente, caso ocorram as circunstâncias do art. 238.º, para o liberar do passivo da insolvência que não consiga pagar no processo de insolvência e não a satisfação dos credores da insolvência diferente do plano de insolvência que tem como finalidade, a liquidação das dívidas da insolvência.

3 - Motivo pelo qual, a lei deixou o poder de decisão da exoneração e da homologação do plano de pagamentos na esfera do juiz e não dos credores. Aliás, veja-se a perversidade da situação: os credores podiam votar um plano de insolvência que visasse simplesmente a liquidação, impossibilitando assim o devedor de requerer a exoneração ou de apresentar um plano de pagamentos.

4. TRAMITAÇÃO

Artigo 193.º

Legitimidade

1 - Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

2 - O administrador da insolvência deve apresentar **em prazo razoável** a proposta de plano de insolvência de cuja elaboração seja encarregado pela assembleia de credores.

3 - O administrador elabora a proposta de plano de insolvência em colaboração com a comissão de credores, se existir, com a comissão ou representantes dos trabalhadores e com o devedor, devendo conformar-se com as directrizes que tenham sido aprovadas em assembleia de credores, quando a proposta não seja de sua iniciativa.

A legitimidade activa para apresentar o plano diverge da exigida para o impulso processual. Neste, qualquer credor o pode fazer desde que cumpra os requisitos legais para o efeito, mas é vedada ao AI essa faculdade. Podem apresentar uma proposta de plano de insolvência:

- ❖ O **administrador de insolvência** em vários momentos processuais e por sua iniciativa ou por indicação da AC;
- ❖ O **devedor**;
- ❖ **Qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência**;
- ❖ **Qualquer credor ou grupo de credores que representem, pelo menos, 1/5 do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos ou na estimativa do juiz se esta não tiver sido proferida**:

4

NOTAS:

1 - O **ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA** pode apresentar o plano em vários momentos processuais e por sua iniciativa ou por indicação da AC:

a) Por sua iniciativa, logo com junção do relatório (155.º n.º 1 al. c), podendo os credores em assembleia concordar, recusar ou modificar o mesmo. Ou então, no relatório, menciona apenas a conveniência de apresentar o mesmo e propõe a remuneração pretendida para sua elaboração.

b) Por incumbência da assembleia de credores (art.º 156.º n.º 3), devendo elaborar a proposta em colaboração com a CC, se existir, com os trabalhadores e com o devedor (art.º 193.º/3). Neste caso, está obrigado a seguir as directivas proferidas pela AC e deve apresentar tal proposta num prazo razoável (193.º/3 e 2). Por prazo razoável entende-se os 60 dias fixado no art.º 156.º/4 al. a), pois importa que não estejam verificados actos de partilha/liquidação da massa. Se a AC fixar um prazo para o efeito, este deve ser cumprido.

2 - O DEVEDOR:

a) Nos casos de apresentação pode ser junto logo na própria petição (art.º 24.º/3);

b) Na contestação a título subsidiário (art.º 30). Mesmo que não conteste, pode aproveitar o prazo para juntar uma proposta de plano;

c) Pode fazê-lo em momento posterior? Nada aponta em sentido negativo, se pode ser pelos credores o art.º 207.º/1 não parece afastar essa possibilidade;

d) A apresentação do plano pelo devedor não é um dever (tal como sucede com o dever de apresentação – art.º 18.º), mas é um ónus que sobre este impende nos casos em que requer a confiança da massa insolvente devendo fazê-lo até à sentença de insolvência ou nos 30 dias posteriores (arts. 224.º/2, al. b) e 228.º/1/e);

Salientando-se que, a não consagração no plano de insolvência da continuidade da exploração da empresa assumida directamente pela devedora/apresentante do plano, apenas tem como consequência a imediata cessação da administração da massa insolvente por ela própria, com imediata apreensão dos bens e contabilidade, mas deve o mesmo ficar nos autos para possível sujeição aos credores.

3 - QUALQUER PESSOA QUE RESPONDA LEGALMENTE PELAS DÍVIDAS DA INSOLVÊNCIA;

São as pessoas que nos termos do art.º 6/2 respondam pela generalidade das dívidas do insolvente pessoal e ilimitadamente, ainda que a título subsidiário (ex, entre outros os sócios de sociedade de responsabilidade ilimitada, sócio comanditado de sociedade em comandita, sócios de sociedades civis.

4 - QUALQUER CREDOR OU GRUPO DE CREDITORES QUE REPRESENTEM, PELO MENOS, 1/5 DO TOTAL DOS CRÉDITOS NÃO SUBORDINADOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS OU NA ESTIMATIVA DO JUIZ SE ESTA NÃO TIVER SIDO PROFERIDA:

a) Estamos perante um critério qualitativo (afastam-se os credores subordinados) e quantitativo (pode ser um credor ou grupo de credores com 1/5 do total (...));

b) A aprovação do plano depende apenas do trânsito em julgado da sentença de insolvência, podendo ocorrer antes de proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

5. CONTEÚDO DO PLANO

Aos credores é dada ampla liberdade de estipulação, podendo optar livremente e atipicamente, as soluções previstas no CIRE.

Artigo 195.º

Conteúdo do plano

1 - O plano de insolvência deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência.

2 - O plano de insolvência deve indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:

a) A descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor;

b) A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;

c) No caso de se prever a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respectivos rendimentos, plano de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, e balanço pró-forma, em que os elementos do activo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respectivos valores;

d) O impacte expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência;

e) A indicação dos preceitos legais derogados e do âmbito dessa derrogação.

NOTAS:

1 – Entre os vários elementos considerados relevantes, e enunciados no art. 195.º n.º 2, será necessário indicar através de que meio será obtida a satisfação dos credores: plano de liquidação da massa insolvente; plano de recuperação do titular da empresa; ou plano de **transmissão da empresa a outra entidade** (neste caso cessa a administração pelo devedor).

2 – Os documentos contabilísticos referidos na al. c) muitas das vezes não são possíveis de traduzir para um plano pois o passivo não está estabilizado. Mas importa traduzir no plano se estamos perante uma insolvência relacionada com o balanço – o passivo é superior ao activo (cumprindo apurar as causas) – ou se estamos perante uma incapacidade de pagamento de dívidas, por falta de tesouraria – fluxo de caixa. O plano deve ser sempre acompanhado do Balanço com lista bens, créditos, dívidas e compromissos da sociedade.

3- Se for um plano de liquidação, não faz sentido a junção dos elementos referidos nas diversas alíneas.

4 – **O fluxo de caixa provisional** é essencial pois permite aferir da saída ou entrada de dinheiro. Sem o fluxo de caixa não é possível um controle e uma avaliação eficazes da actividade, pois a mesma permite obter informações sobre a rentabilidade e sobre o grau de liquidez existente. O fluxo de caixa permite planear, organizar, coordenar, dirigir e controlar os recursos financeiros para um determinado período.

5 - al e): Não se trata de uma verdadeira **derrogação** porque, apesar de não aplicar as normas, estas continuam em vigor no ordenamento jurídico. Este conceito de “derrogação” tem de ser interpretado em conjugação com o disposto no art. 192.º n.º 1, com o que nele é especificado. Por “normas derogadas” entendem-se normas do CIRE e não outras que seriam aplicáveis ao caso concreto, mas que não o são por serem afastadas pelos credores. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-11-2007, proc. n.º 0734223 “(...) O termo “derrogação” utilizado naquela norma não se identifica com o conceito técnico-jurídico predisposto no nosso sistema jurídico para caracterizar esta concepção legal, porquanto a oportunidade que neste enquadramento é dada aos credores não lhes confere o direito de, geral e abstractamente, retirarem da sua vigência algum preceito do CIRE, mas apenas lhe é deferida a possibilidade de, em determinados casos concretamente evidenciados, poderem regular de forma diversa da lei vigente uma certa questão que, ponderadamente, não justifica tal subsunção legal”.

Podendo ainda o plano prever conteúdos alternativos devendo, neste caso, prever qual será o aplicável, se não for exercido o direito de escolha pelos credores

Artigo 200.º

Proposta com conteúdos alternativos

Se o plano de insolvência oferecer a todos os credores, ou a algum ou alguns deles, várias opções em alternativa, deve indicar qual a aplicável se, no prazo fixado para o efeito, não for exercida a faculdade de escolha.

NOTAS:

- 1 – O Objectivo deste normativo é evitar «a inércia dos credores e a paralisação do processo quando os credores não executam as medidas previstas.
- 2 - Os credores podem estipular que a medida X apenas será exequível se reunir a maioria Y.

Todavia, tem como limite o vertido no art.º 192.º n.º 2 que estabelece:

Artigo 192.º

Princípio geral

- 1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do presente Código.
- 2 - O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados.

NOTAS:

- 1 – Deve respeitar e obedecer ao princípio da igualdade dos credores da insolvência como referido no art. 194.º. principalmente, não tratar desfavoravelmente credores em idêntica situação a não ser com o seu consentimento, que se considera tacitamente prestado se votar favoravelmente.
- 3 – A jurisprudência tem admitido a possibilidade de o plano estabelecer diferenciações entre classes de credores e alteração à sua posição jurídica sem o seu consentimento (devendo o mesmo respeitar o princípio da igualdade dos credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas, não decorrentes de mera arbitrariedade. Neste sentido, TRL, de 12-07-2005 (Relator: Dr. Abrantes Geraldés), processo n.º 5228/2007-7: “I- Nos termos do artigo 193.º/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados, admitindo a lei que o plano de insolvência implique diferenciações desde que justificadas por razões objectivas, não se devendo confundir o princípio da igualdade a que alude o artigo 194.º/1 do C.I.R.E. com igualitarismo formal. II- Ora, é de acordo com estes critérios que se impõe analisar o plano em concreto por forma a saber se é ou não injustificada objectivamente a diferenciação estabelecida entre os créditos dos trabalhadores e os créditos da Fazenda Nacional e da Segurança Social ou o facto de alguns trabalhadores serem reintegrados e outros não ou ainda a abdicação de indemnização resultante da antiguidade”.

6. PROVIDÊNCIAS COM INCIDENCIA NO PASSIVO DO DEVEDOR

A lei refere a título exemplificativo algumas providências com incidência no passivo e quais é que não estão na disponibilidade dos credores.

Artigo 196.º

Providências com incidência no passivo

1 - O plano de insolvência pode, nomeadamente, conter as seguintes providências com incidência no passivo do devedor:

- a) O perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, com ou sem cláusula ‘salvo regresso de melhor fortuna’;
- b) O condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor;
- c) A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- d) A constituição de garantias;
- e) A cessão de bens aos credores.

2 - O plano de insolvência não pode afectar as garantias reais e os privilégios creditórios gerais acessórios de créditos detidos pelo Banco Central Europeu, por bancos centrais de um Estado membro da União Europeia e por participantes num sistema de pagamentos tal como definido pela alínea a) do artigo 2.º da Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, ou equiparável, em decorrência do funcionamento desse sistema.

7

Sendo importante referir que, na falta de estipulação em contrário no próprio plano,

Artigo 197.º

Ausência de regulamentação expressa

Na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência:

- a) Os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afectados pelo plano;
- b) Os créditos subordinados consideram-se objecto de perdão total;
- c) O cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes.

NOTAS:

O art. 197.º, al. a) refere que, na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência, os direitos decorrentes de **garantias** reais e de privilégios creditórios não são afectados pelo plano. O CIRE permite a inclusão no plano de insolvência de providências com incidência no **passivo** do devedor que afectem os privilégios creditórios e as garantias reais – que incidam sobre quaisquer créditos de que sejam detentores quaisquer credores, com excepção dos referidos no n.º 2 do art. 196.º. Logo, não é necessário o consentimento dos visados para que a mesma se verifique. Nada no art. 197.º fundamenta a imperiosidade do acordo de todos os afectados para que as garantias possam ser atingidas. Importa uma medida com carácter de igualdade – afectando todos os créditos com a mesma natureza .

Os credores prejudicados podem sempre

- a) votar contra a deliberação que afecta o seu crédito, imputando-lhe um tratamento mais desfavorável do que aquele que decorreria se o plano não fosse aprovado;
- b) Manifestar nos autos a sua oposição ao plano e solicitar a sua não homologação (art. 212.º n.º 2);
- c) Interpor recurso, se o tribunal deferir a homologação.

7 . PROVIDÊNCIAS DO PLANO SOBRE O PASSIVO E SOCIEDADES COMERCIAIS

O CIRE prevê ainda providências específicas de sociedades comerciais, elencadas no art.º 198.º (como seja a redução do capital para 0 para cobrir prejuízos, aumento de capital social a subscrever pelos sócios ou terceiros, alteração dos estatutos etc.

Artigo 198.º

Providências específicas de sociedades comerciais

1 - Se o devedor for uma sociedade comercial, o plano de insolvência pode ser condicionado à adopção e execução, pelos órgãos sociais competentes, de medidas que não consubstanciem meros actos de disposição do património societário, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 201.º

2 - Podem, porém, ser adoptados pelo próprio plano de insolvência:

a) Uma redução do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respectivo tipo de sociedade, desde que, neste caso, a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo;

b) Um aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, a subscrever por terceiros ou por credores, nomeadamente mediante a conversão de créditos em participações sociais, com ou sem respeito pelo direito de preferência dos sócios legal ou estatutariamente previsto;

c) A alteração dos estatutos da sociedade;

(...)

NOTAS:

Pode fazer parte da nova sociedade, os credores ou terceiros, conforme for decidido, mas os estatutos da nova sociedade (ou sociedades) que adquiriu a totalidade ou parte do estabelecimento da massa têm de ser aprovados pela assembleia geral.

8

8. SANEAMENTO POR TRANSMISSÃO

O artigo 199.º prevê ainda a possibilidade do saneamento por transmissão

Artigo 199.º

Saneamento por transmissão

O plano de insolvência que preveja a constituição de uma ou mais sociedades, neste Código designadas por nova sociedade ou sociedades, destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos adquiridos à massa insolvente mediante contrapartida adequada contém, em anexo, os estatutos da nova ou novas sociedades e provê quanto ao preenchimento dos órgãos sociais.

NOTAS:

1 – Sobre o que é a contrapartida adequada

2- O CIRE é omissivo quanto aos trabalhadores, no caso de transmissão do estabelecimento. Pelo que, a matéria poderá ser regulada nos termos dos Arts. 285.º a 287.º do CT. Todavia, este regime tem que ser aplicado com as devidas adaptações. Penso que o 287.º sobre a “Representação dos trabalhadores após a transmissão” é aplicável mas já o 285.º (efeitos da transmissão) e 286.º (informação e consulta dos trabalhadores) levantam-se muitas reservas.

Em suma, neste caso concreto de transmissão:

- Não existe iniciativa de transmissão por parte da entidade patronal (são os credores que o decidem);

- Não existe negociação directa;

- A transmissão faz-se de acordo com a modalidade de venda escolhida pelo administrador

Já a responsabilidade solidária imposta ao alienante pelas obrigações laborais vencidas à data da transmissão penso que é de defender, que podem ser créditos da massa ou créditos da insolvência – consoante os casos.

9. ACTOS PRÉVIOS À HOMOLOGAÇÃO

Artigo 201.º

Actos prévios à homologação e condições

- 1 - A aposição de condições suspensivas ao plano de insolvência só é lícita tratando-se da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz.
- 2 - Se o plano de insolvência contemplar um aumento do capital social da sociedade devedora ou um saneamento por transmissão, a subscrição das participações sociais ocorre anteriormente à homologação, assim como a realização integral das entradas em dinheiro, mediante depósito à ordem do administrador da insolvência, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e a verificação do valor destas pelo revisor oficial de contas designado no plano.
- 3 - Ao plano de insolvência não podem ser apostas condições resolutivas, sem prejuízo do disposto no artigo 218.º

NOTAS:

A lei não estabelece prazo para verificação das condições – apenas que são prévias à homologação. Todavia, o juiz pode, nos termos do art. 215.º, estipular prazo para o efeito.

10. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO PLANO

9

A eficácia do plano proposto pode estar sujeita a certas condições de eficácia, referida nos arts. 200.º e ss. Trata-se de requisitos que tem estar comprovados nos autos quando o juiz faz a apreciação liminar do mesmo nos termos do art.º 207.º

Artigo 202.º

Consentimentos

- 1 - A proposta de plano de insolvência segundo o qual o devedor deva continuar a exploração da empresa é acompanhada da declaração, por parte deste, da sua disponibilidade para o efeito, sendo ele uma pessoa singular, ou, no caso de uma sociedade comercial, por parte dos sócios que mantenham essa qualidade e respondam pessoalmente pelas suas dívidas.
- 2 - **A dação de bens em pagamento dos créditos sobre a insolvência**, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas com efeitos liberatórios para o antigo devedor depende da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada por escrito, aplicando-se o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 194.º
- 3 - Exceptua-se do disposto no número anterior o caso em que a dação em pagamento de créditos comuns ou subordinados tenha por objecto créditos sobre a nova sociedade ou sociedades decorrentes da aquisição de estabelecimentos à massa.

NOTAS:

Elementos que, caso não sejam juntos com a proposta, devem sofrer convite ao aperfeiçoamento nos termos art. 207.º n.º 1 al. a).

11. CONTROLE JURISDICIONAL

O controlo jurisdicional surge em três momentos:

- ❖ **Despacho liminar de admissibilidade** (art.º 207.º), configurando a lei uma série de situações em que o juiz deve recusar a proposta de plano quando;
 - a) Quando a proposta viole os preceitos sobre legitimidade activa (regulada no art.º 193.º podendo resultar de ausência total de legitimidade, falta de prova ou violada de regras procedimentais – adiante se verá quais);
 - b) Viole os requisitos de conteúdo do plano - não cumpra as exigências e os limites vertidos nos art. 195.º e ss.
 - c) Nos casos referidos das alíneas anteriores, importa que os vícios sejam insupríveis ou insupridos no prazo fixado para o efeito (art.º 207.º/1/a). Em regra, apenas o vício da legitimidade é insuprível. A natureza do processo permite concluir que, em regra, deve ser proferido despacho a convidar o requerente a corrigir os vícios detectados em prazo que, atenta a omissão do CIRE, deve ser o do art.º 153.º do CPC, por aplicação do art.º 17.º;
 - d) Quando é manifesta a sua reprovação pela assembleia de credores (resultando da sua sensibilidade na condução do processo quer porque não satisfaz razoavelmente os interesses dos credores como vai contra a posição manifestada por estes ao longo do processo ex, art.º 156.º) ou posterior homologação quando o juiz afere que embora aprovada pelos credores será recusada por violação dos art.º 215.º e 216.º) – Cfr. (art.º 207.º/1/b);
 - e) Manifesta inexecuibilidade da proposta aferida pela análise casuística do juiz sobre a proposta apresentada (ex.. inexistência de meios, impossibilidade de concretização, possível intervenção de terceiros, medidas material ou juridicamente irrealizáveis (art.º 207.º/1/C). Esta apreciação pode ser feita logo liminarmente ou posteriormente em fase de homologação.
 - f) O Administrador de insolvência se oponha à admissão do plano (com o acordo da CC se existir) – art.º 207/1/d);
- ❖ **Durante as assembleias por sugestões e indicação do juiz face ao preceituado na lei;**
- ❖ **Na sentença de homologação do plano aprovado em AC** (art.º 214.º a 216.º)

12. TERMOS SUBSEQUENTES

- ❖ O despacho que admite a proposta do plano é irrecorrível (art.º 207/2). Já o que recusa a mesma, e apesar da lei nada dizer, tudo aponta que seja passível de recurso nos termos do art.º 14.º;
- ❖ Admitida a proposta do plano de insolvência, são notificados para se pronunciarem no prazo de 10 dias (art.º 208.º), a comissão de trabalhadores (ou os representantes dos trabalhadores); a CC se existir, o devedor e o AI. Se o plano for proposto pelo devedor ou AI não parece haver necessidade da sua notificação;
- ❖ Os pareceres emitidos por estes, não têm carácter vinculativo nem obrigatório nem para o juiz nem para a AC, nem os notificados sofrem consequências se não responderem no referido prazo;
- ❖ De seguida o juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência devendo observar o disposto nos arts.º 75.º e 209.º.
 - a) Anúncio em DR e editais afixados na sede dos estabelecimentos e notificação aos cinco maiores credores, devedor, administradores e CT informando do dia, hora e local da reunião (art.º 75/1/2);
 - b) Entre a convocatória e a assembleia de credores deve decorrer pelos menos 20 dias e nela deve constar que a proposta do plano esta na secretaria para consulta bem como dos pareceres emitidos (art.º 209/1)
 - c) Deve o juiz assegurar que na data fixada para a reunião deve ter decorrido: trânsito em julgado da sentença de insolvência, decurso do prazo para as impugnações de credores reconhecidos e realização da assembleia de apreciação do relatório (art.º 209/2). E não estiver cumprido, pode originar a recusa oficiosa do plano nos termos do art.º 215.º por violação de normas procedimentais.

13. APROVAÇÃO

1. Participação na Assembleia:

- a) Vigora o princípio da universalidade da assembleia de credores vertido no art.º 72.º - têm direito a participar todos os credores da insolvência com ou sem direito de voto, pessoalmente, ou por intermédio de mandatário com poderes especiais;
- b) A proposta é votada em assembleia convocada nos termos do art.º 209.º. nesta importa aferir de três especificidades:
- Direito de presença – direito de assistir à reunião;
 - Direito de participar na assembleia - possibilidade de apresentar propostas ou tomar outras iniciativas, requerimentos, direito de voto etc;
 - Direito de voto – favorável, desfavorável ou abstenção perante as propostas submetidas à votação pelo presidente (art.º 74.º);
- c) O juiz tem a faculdade de limitar a participação na assembleia aos titulares dos créditos que atinjam determinado montante (que não poderá exceder os 10.000 €). Os credores afectados podem fazer-se representar por outro credor cujo montante do crédito atinja o fixado pelo juiz ou agruparem-se para atingir os limites fixados (art.º 74.º/4);
- d) Têm também, direito a participar na assembleia outras pessoas: CT ou representantes dos trabalhadores (máximo de 3); e MP;
- e) O AI, membros da CC e administradores têm o dever de participar (art.º 72.º/5).

12

2. Quórum

Exige-se dois quórum distintos:

- a) *Quórum constitutivo (de reunião)*: Requisito de constituição da própria assembleia impondo-se um mínimo de créditos cujos titulares devem estar representados para que a assembleia se constitua e possa deliberar.
- b) *Quórum deliberativo (de votação)*: percentagem mínima dos votos favoráveis que é exigida para que a proposta se considere aprovada. Exige-se a presença ou representação de pelo menos um terço do total dos créditos com direito de voto (art.º 212/1). Tendo direito de voto os que preencham os requisitos simultâneos dos art. 73.º e 212 n.º 2 a 4. Ou seja, têm direito de voto qualquer credor cujo crédito se encontre reconhecido por decisão definitiva ou, em alternativa, haja sido objecto de reclamação no processo ou na própria assembleia para efeitos de participação desde que não seja objecto de impugnação pelo AI ou pelos credores (art.º 73/1/a/b). Apenas os credores da insolvência têm direito de voto, os credores da massa ficam excluídos – pois o plano é um meio de satisfação dos credores da insolvência.
- c) O art.º 73/3 refere expressamente que os créditos subordinados conferem direito a voto apenas relativamente à deliberação que recaia sobre a aprovação do plano. Todavia, a al. b) do n.º 2 do art.º 212.º não confere direito a voto aos créditos subordinados de determinado grau,

se o plano decretar perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor e aos órgãos sociais e associados.

A votação é feita em assembleia ou por escrito no prazo de 1 dias (art.º 211/1). Apenas podem votar por escrito os credores presentes em assembleia (art.º 211/2).

Artigo 211.º
Votação por escrito

1 - Finda a discussão do plano de insolvência, o juiz pode determinar que a votação tenha lugar por escrito, em prazo não superior a 10 dias; na votação apenas podem participar os titulares de créditos com direito de voto presentes ou representados na assembleia.

2 - O voto escrito deve conter a aprovação ou rejeição da proposta de plano de insolvência; qualquer proposta de modificação deste ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

NOTAS:

1 - Todos os credores presentes ou representados em assembleia de credores para discussão do plano. Aliás, é nesta assembleia que o juiz toma a decisão de permitir o voto escrito.

2 - A opção pelo voto escrito pode ser do próprio juiz (que terá o poder discricionário de decidir pela sua oportunidade, ou não) mas, os credores presentes ou o administrador, também o podem requerer.

3 - O voto exerce-se no processo mediante entrega de requerimento escrito nesse sentido e dentro do prazo fixado, de 10 dias – porém, como se referiu, só os credores presentes na assembleia de discussão do plano podem votar por escrito.

14. HOMOLOGAÇÃO

Artigo 214.º

Prazo para a homologação

A sentença de homologação do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data da respectiva aprovação, ou, tendo o plano sido objecto de alterações na própria assembleia, sobre a data da publicação da deliberação.

NOTAS:

1 - A homologação é requisito para eficácia do plano e para que este produza os seus efeitos;

2- A sentença de homologação só pode ser proferida desde que tenham decorridos 10 dias sobre a data da sua aprovação, ou caso o plano tenha sofrido alterações na assembleia, sobre a data de publicação da deliberação (art.º 214.º).

3- A homologação pode ser recusada oficiosamente (art.º 215.º):

- a) Violação não negligenciável de normas procedimentais (vício de procedimento);
- b) Violação não negligenciável das normas aplicáveis ao conteúdo do plano (vício de conteúdo);
- c) Por vício não negligenciável, deve entender-se quando se violam regras que podem interferir com a salvaguarda dos interesses em causa – tutela dos credores. E que terá que ser apreciada pelo juiz, sempre atendendo à posição manifestada pelos credores ao longo do processo.
- d) Falta de verificação das condições suspensivas do plano (que devem ser realizadas antes da homologação). Esta excluída a oposição de condições resolutivas 201/83. Se não for fixado prazo para preenchimento das condições ou pratica de actos, deve o juiz fixar o mesmo nos termos do art.º 215.º;
- e) Falta de prática dos actos ou de execução das medidas que devem preceder a homologação (ex. aumento de capital, entradas em dinheiro etc.).

4 - Pode também ser recusada a solicitação dos interessados (art.º 216.º), desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Que a proposta votada não tenha sido a apresentada pelo próprio (apesar de a lei apenas referir o caso do devedor). Isto contando que a mesma não sofreu alterações em assembleia;
- b) Que tenham manifestado a sua oposição anteriormente à aprovação do plano de insolvência – em acta. Todos aqueles que não podem participar na assembleia (sócios, associados ou membros do devedor (devem apresentar a sua oposição antes da mesma e por escrito). Qual o prazo para a oposição? deve ser aplicado o prazo do art.º 214.º para o proferimento do despacho sobre a homologação/ou antes da aprovação???
- c) A lei exige que o requerente demonstre em termos plausíveis, alternativamente, que existe um prejuízo próprio ou um favorecimento indevido a um credor (214.º/1/a/b e 216/1/b)). o prejuízo próprio ocorre quando a sua situação é previsivelmente menos favorável com a aprovação do plano do que na hipótese de o plano não existir.
- d) Nos casos em que o oponente é o devedor, sócio ou associado, credor comum ou subordinado, fica afastado o direito de oposição verificadas as condições vertidas no art.º 216.º/3

15. EFEITOS

É com a sentença homologatória que se produzem as alterações dos créditos sobre a insolvência previstas no plano, sobre os actos os negócios previstos. Sendo esta título bastante para constituição de novas sociedades se isso estiver previsto entre outras especificidades – Cfr. arts. 217.º.

O trânsito em julgado da sentença de homologação, é fundamento de encerramento do processo, desde que o conteúdo do plano a isso não se oponha (art. 230.º/1/b).

16. INCUMPRIMENTO – ART. 218.º

Artigo 218.º **Incumprimento**

1 - Salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito:

- a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;
- b) Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.

2 - A mora do devedor apenas tem os efeitos previstos na alínea a) do número anterior se disser respeito a créditos reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, ainda que não transitadas em julgado.

3 - Os efeitos previstos no n.º 1 podem ser associados pelo plano a acontecimentos de outro tipo desde que ocorridos dentro do período máximo de três anos contados da data da sentença homologatória.

NOTAS:

Regra geral: A moratória ou o perdão previsto no plano ficam sem efeito... salvo disposição expressa prevista no plano de insolvência. Duas situações distintas: mora da recuperanda em relação a um crédito não cumprido e abrangido pelo plano; declaração de insolvência em novo processo.

- a) Se não cumprir as obrigações decorrentes do plano, o devedor fica em mora relativamente ao crédito que não é cumprido no prazo de 15 dias a contar da interpelação escrita feita pelo credor. Preenchidos os requisitos legais, fica sem efeito a moratória ou perdão previstos no plano apenas para o crédito do credor no qual se constituiu em mora,
- b) Quando for aberto novo processo de insolvência, a ineficácia do perdão ou moratória abrange todos os créditos.

17. FISCALIZAÇÃO

Se o plano de insolvência, implicar o encerramento do processo, pode prever que a sua execução fica sujeita a fiscalização pelo AI nos termos estabelecidos no art.º 220.º e nos moldes nele consignados, em especial, a possibilidade do AI representar o devedor em determinados actos (ex. resolução em benefício da massa insolvente).

Artigo 220.º **Fiscalização**

1 - O plano de insolvência que implique o encerramento do processo pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados actos pelo devedor ou da nova sociedade ou sociedades; é aplicável neste último caso, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 81.º

2 – (...)

NOTAS:

A assembleia de credores pode ou não incumbir o administrador dessa tarefa. Se não o fizer, não lhe são atribuídos poderes de fiscalização do plano. Uma vez atribuída a fiscalização ao administrador, este responde pelos seus actos, nos termos do disposto nos arts. 59.º e 56.º, e contará com o apoio e colaboração da comissão de credores, se esta existir.

Se este for incumbido da fiscalização, importa assegurar o pagamento de honorários e despesas (recorrendo ao art. 221.º) porque, após a homologação do plano, estas deixam de ser dívidas da massa.

18. PERDÃO E REDUÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS NO ÂMBITO DO PLANO

A Fazenda pública que, face ao preceituado nos arts. 85.º n.º 1 e 2, 196.º e 199.º do CPPT e arts. 30.º n.º 2 e 36.º n.º 3 da LGT, o plano de insolvência não pode estabelecer um plano de pagamentos de dívidas fiscais que desrespeite o regime estatuído nos referidos artigos.

A afectar, apenas poderá ser concretizado nos termos e com a autorização prevista nos arts. 196.º a 200.º do CPPT. Pois, subjacente à relação tributária, está o princípio da indisponibilidade dos créditos fiscais, apenas estabelecidos por lei, nem a lei prevê moratórias ou perdões quanto ao seu pagamento – salvo regulação expressa nesse sentido. Tudo sustentado pela soberania do sujeito activo – Estado, traduzido no poder de criar e extinguir os impostos bem como regular soberanamente a sua forma de pagamento, não estando nas mãos dos particulares (assembleia de credores), decidir quando e onde se vai efectuar o pagamento dos impostos.

Concluindo que, se um plano de insolvência regular a matéria dos créditos fiscais e da segurança social de forma diversa, viola o disposto em normas imperativas, designadamente arts. 103.º n.º 2 da CRP, 85.º, 196.º e 199.º do CPPT e 30.º n.º 2 e 36.º n.º 3 da LGT.

No que respeita ao perdão e redução de dívidas fiscais e segurança social no plano de insolvência, creio não assistir razão pois os artigos referidos têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, assumindo uma função de regulação na relação entre Estado e contribuinte – a natureza imperativa das normas referidas sempre estarão limitadas ao processo e às relações tributárias. As quais cedem e não encontram apoio nem aplicação na legislação especial que é a insolvência, enquanto imperativo à execução universal do património do devedor e à igualdade e soberania dos credores e no qual o Estado surge como um credor como tantos outros e sem o seu estatuto de ius imperi.

Ou seja, no processo de insolvência, deixa de existir uma relação “Estado” versus “contribuinte”, pois este desaparece nascendo, com a sentença de insolvência, a massa insolvente e uma universalidade de

credores, cujo interesses e regulação se pretende coeso e num único processo com fins, natureza e regimes diferentes do estatuído no CPPT e com este incompatíveis – O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Neste, cabe ao “Estado” exercer o seu poder através da assembleia de credores, em pé de igualdade com os demais detentores de direitos de crédito sobre a insolvente pois, o CIRE aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de Março, também é lei e visa defender o interesse público de preservação do bom funcionamento do mercado.

Logo, e ab initio, “no caso de declaração de insolvência, as normas de natureza fiscal cedem perante a prevalência das normas que regulam o processo de insolvência, conforme emerge, designadamente, do preceituado no art. 180.º, nº/s 1 e 2, do CPPT). Neste campo, não tem aplicação o CPPT, já que as suas normas se aplicam à relação Estado/contribuinte, na qual o primeiro assume uma posição de supremacia, legitimada por fins de interesse público que são inerentes à cobrança de impostos, pretendendo-se que o contribuinte esteja em situação de igualdade com os demais” – Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06-11-2008 (Relator: Dr. Carlos Portela), proferido no âmbito do processo n.º 0836085, disponível em www.dgsi.pt.

Processo especial que tem subjacente a auto-regulação dos credores, verdadeiros proprietários da empresa e a desjudicialização processual, colocando nas suas mãos a faculdade de decidir o futuro da empresa.

17

Mais, as normas previstas no CIRE, às quais a administração está adstrita, visam regular a eliminação ou a reorganização financeira de uma empresa de acordo com uma lógica de mercado. Daí o CIRE fortalecer a desjudicialização do processo ao colocar o poder supremo de decisão nos credores e colocar o Estado em pé de igualdade com os demais (credores).

Assim, e enquanto órgão máximo de decisão do processo insolvência, cabe à assembleia de credores, nos termos do disposto no art. 196.º, n.º 1, als. a) e c), do CIRE, deliberar o perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvente, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, bem como a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro, sejam os créditos comuns, garantidos ou privilegiados.

Aliás, o próprio art. 197.º do CIRE, que tem natureza supletiva, implica a possibilidade dos credores regularem de forma diversa e no próprio plano os privilégios creditórios, aflorando assim o princípio da igualdade dos credores (precedida de uma assembleia devidamente convocada e o plano aprovado, respeitada o quórum estabelecido no artigo 212.º).

Neste sentido, entre outra jurisprudência relevante, refere-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-05-2008, (Relator: Dr.ª Maria de Deus Correia), proferido no âmbito do processo n.º 0852239, disponível em www.dgsi.pt – “(...). Ao ser decretada a insolvência, este binómio sofre como que uma metamorfose: o Estado passa a ser um credor em pé de igualdade com os demais credores e o contribuinte transmutou-se no insolvente, tornando-se, de certo modo único, em função de um plano de insolvência estabelecido especialmente para si. Não faz sentido, portanto, pretender aplicar as normas do CPPT a uma relação jurídica que ganhou uma natureza jurídica totalmente diferente. Em rigor, não estamos perante uma derrogação dos preceitos legais que regem a regularização das dívidas

fiscais, nomeadamente os artigos 196.º a 200.º do CPPT, pois não estamos no âmbito de uma execução fiscal, mas sim de uma insolvência, num plano normativo completamente diverso, como ficou dito.”

Nem pode o “Estado”, atendendo aos fins e interesses do processo especial de insolvência, e da adequada ponderação de interesses em causa, assumir e pretender ter no processo mais privilégios que aqueles que já lhe são atribuídos por lei.

Pretendendo, também na insolvência, abstrair-se das condições e especificidades dos demais credores comuns, tão castigados na graduação de créditos e lesados nas relações comerciais, nas quais os privilégios creditórios fiscais já encerram em si mesmos uma grande dose de desigualdade, redundando numa diminuição irrazoável e desproporcionada dos direitos dos credores.

Tal não se verifica porque o “Estado” legislador teve sensibilidade e cuidado ao regular esta matéria e os Tribunais e a jurisprudência têm, na sua aplicação, definido o papel do credor “Estado” no processo de insolvência remetendo-o e limitando-o às normas constantes do CIRE, em prol do interesse público e da preservação do bom funcionamento do mercado.

Não obstante, pretende agora o mesmo “Estado”, materializado na instituição que é Administração Fiscal, inviabilizar essa mesma finalidade que embutiu ao mercado, impondo que lhe seja aplicado um regime jurídico diferente dos restantes credores, pondo em causa o princípio da igualdade entre todos os credores da insolvência que tanto defende?

18

Invoca-se ainda a violação do art.º 103.º n.º 2 da Constituição da República, a indisponibilidade dos impostos e a natureza imperativa das leis fiscais! Todavia, o Código da Insolvência também é lei e, por sinal, especial.

Logo, os credores ao deliberarem a aprovação do plano de insolvência nos moldes que o fizeram, não violaram as normas constitucionais ou fiscais, limitaram-se sim, a observar e cumprir a lei obedecendo a um regime especial criado pelo próprio legislador.

Sempre em prol da justiça entre credores ou seja, a repartição do sacrifício entre todos, tendo em consideração um fim maior que é a recuperação e viabilização da empresa em prol de valores maiores que os defendidos no recurso.

Contrariamente, e se entendermos que a administração fiscal, representando o “Estado”, tem o poder de não estar abrangido pelos normativos do CIRE, prevalecendo-se de outras leis avulsas, então o legislador criou e aprovou um código inexequível - permitindo que alguns credores, mesmo em minoria, possam inviabilizar, na prática, a bondade da decisão da maioria dos credores.

Entendimento que não se acolhe, pois CIRE pretendeu evitar a utilização de dois pesos e duas medidas colocando, para o efeito, todos os credores em pé de igualdade e sempre com respeito pela detenção ou não de garantias ou privilégios especiais, como é o caso dos trabalhadores ou de determinado tipo de tributos e contribuições.

Além de que, a fazenda pública não perde os seus privilégios no plano aprovado. Estes serão atendidos e graduados quando do pagamento aos credores nos termos do art.º 172.º. Logo, não se entende como se possam defraudar princípios constitucionais.

Pelo contrário, defender que todos os credores se encontraram em pé de igualdade....excepto a Fazenda Pública que, apelando aos normativos do CPPT, teria legitimidade para gorar qualquer plano – ficando o processo de insolvência (liquidação/recuperação) refém da anuência das finanças e da segurança social e, conseqüentemente, do regime que aquela legislação avulsa regula fazendo tábua rasa dos normativos do CIRE, é que seria inconstitucional e violaria a igualdade de credores.

Sobre esta matéria e no mesmo sentido ver o Ac. do STJ de 04/06/2009, proc n.º 464/07.1 TBSJM-L.S1 e ainda, pela elucidação que faz do tema, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça; Processo nº 464/07.1 TBSJM-L.S1 de 04-06-2009; Relator: Dr. Álvaro Rodrigues: “ Não obstante o carácter privilegiado desses créditos, a própria lei afirma, no artº 192º do dito compêndio normativo, que o pagamento dos créditos sobre a insolvência... «pode ser regulado num plano de insolvência em derrogação das normas do presente código» e nem o disposto no nº 2 do citado preceito legal, obsta a que proceda ao perdão ou redução do valor dos créditos, por isso que estas são, justamente, duas das amplas providências legais com incidência no passivo que estão expressamente previstas, como se viu, na alínea a) do nº 1 do art. 196º do CIRE, não se criando qualquer regime de excepção para os créditos privilegiados ou garantidos ou cujos titulares sejam pessoas colectivas de direito público, designadamente o próprio Estado, salvo o que se encontra previsto no nº 2 do mesmo preceito legal”.

19

Neste sentido, e mais recente, também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.03.2010, proc. n.º 4554/08.5TBLRA-F.C1.S1, Relator: Dr. Silva Salazar, disponível em www.dgsi.pt, que permite concluir pela correcção da dita sentença recorrida e a possibilidade de afectação dos créditos da fazenda pública nos moldes consignados no plano de insolvência.

Atente-se que, a evolução histórica do direito falimentar tem vindo a colocar os credores públicos em igualdade com os demais, tirando ou reduzindo os seus privilégios no processo falimentar.

De outra forma, matar-se-ia a possibilidade de recuperação das empresas através do plano de insolvência no qual o Estado (fazenda pública e segurança social) aparece, na grande maioria das vezes, como credor.